

Processo de arbitragem n.º 1988/2018

Reclamante: A

Reclamadas: B e C

I - RELATÓRIO

1. A Requerente, na sua reclamação apresentada em formulário eletrónico ao Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (adiante abreviadamente designado CNIACC), no dia 4 de outubro de 2018 (fls. 1-2) e bem assim, em posterior comunicação eletrónica enviada ao CNIACC (fl. 25), alega, em resumo, os seguintes factos essenciais:
 - a) Celebrou com a Reclamada B um contrato de fornecimento de energia elétrica, com início em 1 de janeiro de 2016, tendo acordado a tarifa bi-horária conta certa (113€/mês) a pagar por débito direto, tendo sempre procedido ao pagamento regular da importância referida.
 - b) Em fevereiro de 2018, após receção da fatura de acerto anual, opta por alterar para a tarifa simples, mantendo as restantes condições, produzindo esta alteração efeitos desde 8 de fevereiro de 2018.
 - c) A 23 de maio de 2018, tendo sido contactada anteriormente por outra empresa comercializadora do fornecimento de energia elétrica, questiona por telefone a Reclamada B sobre o valor que teria de pagar se naquele momento optasse por mudar o seu contrato para outra empresa.
 - d) Tendo facultado ao técnico da Reclamada B as leituras de 21.725kwh - Vazio e 31.918kwh - Fora do Vazio, é-lhe indicado que se a mudança ocorresse naquele momento teria a pagar a importância de 97,10€, acrescida dos impostos devidos, pelo que, com base nesta informação, decide mudar o seu contrato de fornecimento de energia elétrica para outro comercializador, tendo este tido o seu início a 3 de julho de 2018.
 - e) A 18 de junho de 2018 ainda efetua o pagamento de 113€ à Reclamada B relativo à fatura de conta certa.
 - f) A 2 de julho é notificada para pagar a Fatura n.º __, no montante de 358,33€ relativamente ao acerto de conta certa e, portanto, aos consumos não faturados até à mudança do seu contrato, tendo sido indicados consumos de 21.976kwh - Vazio e 32.259kwh - Fora do Vazio.



- g) Tendo verificado que os valores constantes desta fatura eram superiores aos que constavam no contador, a 13 de julho de 2018 reclamou desta situação junto da Reclamada B, que, posteriormente, alterou os valores notificados anteriormente e envia a 1 de agosto nova fatura n.º __, desta vez no montante de 323,30€, relativamente a valores de 21.931kwh - Vazio e 32.157kwh - Fora do Vazio, que a Reclamante continua a contestar por considerar não corresponderem aos consumos reais.

A Reclamante pretende que pela Reclamada B lhe seja faturada a energia elétrica efetivamente consumida entre o momento em que ocorreu o telefonema de 23 de maio de 2018, momento em que teria em dívida o valor de 97,10€ mais impostos, e o valor consumido desde essa data até 2 de julho de 2018, momento em que faz terminar o seu contrato com a empresa aqui Reclamada B, considerando não lhe serem devidos os valores constantes na Fatura n.º __, no montante de 323,30€.

2. A Reclamada B, regularmente citada e notificada, contesta os factos alegados pela Reclamante (fls. 13-14 e 76-78), tendo indicado, em resumo, que:
- a) A Reclamada B apenas processa os consumos com base nas leituras que lhe são comunicadas pelos operadores de rede ou pelos próprios clientes;
 - b) É a Reclamada C, na qualidade de concessionária da rede de distribuição de energia elétrica, que compete a leitura dos equipamentos de contagem;
 - c) Nos processos de mudança de comercializador compete ao novo comercializador solicitar a realização da leitura extraordinária para delimitar com rigor os consumos entre comercializadores;
 - d) A 23 de maio de 2018, por contacto telefónico, a Reclamada B comunicou à Reclamante que se o contrato terminasse naquela data esta teria de pagar um valor aproximado de 97,10€ considerando a leitura que a Reclamante lhe comunicou à data (fl. 10);
 - e) A 3 de julho de 2018 o Gestor do Portal de Mudança de Comercializador indicou as leituras de 21.976kwh - Vazio e 32.259kwh - Fora do Vazio como leituras de ativação do pedido de mudança, tendo sido com base nestes valores que foi processada a fatura n.º __, de 2 de julho de 2018 (doc. 2 da contestação - fls. 17-18);
 - f) Posteriormente, o Gestor do Portal de Mudança de Comercializador alterou as leituras anteriores para os seguintes valores: 21.931 kwh - Vazio e 32.157 kwh - Fora do Vazio, tendo a Reclamada EDP COMERCIAL corrigido a faturação (doc. 3 da contestação - fls. 20-22);
 - g) A Reclamada B não tem conhecimento de qualquer comunicação de leituras a 13 de julho de 2018 e aceita modificar a faturação “apenas com fundamento em



novos dados que possam vir a ser-lhe disponibilizados pelo Operador de Redes”, no caso a C;

- h) Acrescenta a Reclamada B (fl. 36) que os comercializadores de energia elétrica limitam-se a apresentar faturas de harmonia com os dados que lhe são comunicados pelos Operadores de Rede, pelo que as faturas mais não são do que meras reproduções de realidades apreendidas exclusivamente pelos operadores de redes, seja através da leitura direta dos equipamentos de mediação ou de leituras que os clientes lhe transmitam.
3. A Reclamada C, notificada, contestou (fls. 54-59) os factos descritos pela Reclamante, tendo alegado, em resumo, que:
- a) A Reclamada C, enquanto operadora da rede de distribuição, não tem no âmbito das suas competências nem atribuições a comercialização de energia elétrica, pelo que os fatores e os aspetos associados e referentes aos contratos de fornecimento celebrados com os clientes, designadamente as faturas emitidas no decurso dos contratos, dizem apenas respeito e são do conhecimento do respetivo comercializador;
 - b) Na presente ação estão em apreciação faturas apresentadas a pagamento pelo comercializador ao cliente, pelo que a Reclamada C não teve nem podia ter conhecimento das faturas emitidas pelo comercializador;
 - c) O equipamento de contagem dos consumos de energia elétrica encontra-se no exterior da instalação, sem acesso à via pública, o que pode impossibilitar o livre acesso ao equipamento, designadamente para as recolhas de leituras periódicas;
 - d) Os leitores da Reclamada C procedem à recolha de leituras com uma periodicidade trimestral, desde que tenham acesso aos equipamentos de contagem, o que se verificou no caso em apreço, tendo tais leituras sido comunicadas à Reclamada B;
 - e) Para a instalação objeto da presente ação vigorou um contrato de fornecimento de energia elétrica titulado pela Reclamante e celebrado com a Reclamada B, entre 01/01/2016 e 02/07/2018, estando atualmente ativo, desde 3 de julho de 2018, um contrato com outro comercializador de energia elétrica;
 - f) Desde 8 de fevereiro de 2018 que a Reclamante tem contratada para a sua instalação a tarifa simples (documento 2 da Contestação – fl. 61);
 - g) Ao contador da Reclamante foram efetuadas as seguintes leituras reais da instalação (documento 4 da contestação – fl. 63):
 - 23/11/2017, leitura direta efetuada por um leitor da Reclamada C, tendo registado os valores 19.950kwh - Vazio e 29.286 kwh – Fora do Vazio;
 - 02/03/2018, leitura direta efetuada por um leitor da Reclamada C tendo registado os valores 21.034kwh - Vazio e 31.040 kwh – Fora do Vazio;



- 28/05/2018, leitura direta efetuada por um leitor da Reclamada C tendo registado os valores 21.752kwh - Vazio e 31.941 kwh - Fora do Vazio;
- h) A leitura inicial do contrato de fornecimento de energia elétrica com o novo comercializador a 3 de julho e a leitura final a 2 de julho de 2018 foram efetuadas por estimativa, tendo sido indicados os seguintes valores: 21.976 kwh - Vazio e 32.259 kwh - Fora do Vazio;
- i) A pedido do novo comercializador foi efetuada uma leitura pelo técnico que se deslocou à instalação a 3 de agosto de 2018, registando os seguintes valores: 22.094 kwh - Vazio e 32.354 - Fora do Vazio;
- j) Com base nesta leitura, foi comunicada, a 6 de agosto de 2018, a correção da leitura anterior tendo sido efetuado novo cálculo tendo por base o consumo real de 28/05/2018 a 03/08/2018, apresentando os seguintes valores para este período: Vazio - 21.931 kwh e Fora do Vazio - 32.157 kwh;
- k) Todas as leituras reais ou estimadas indicadas foram comunicadas ao comercializador por canais adequados e todas as questões relativas à faturação devem ser colocadas ao comercializador.

4. Do processo e da competência do tribunal arbitral

A Reclamante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, por reclamação apresentada em formulário eletrónico ao CNIACC, no dia 4 de outubro de 2018 (fls. 1-2), ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da referida Lei n.º 23/96] e a Reclamante é pessoa singular e consumidora dos bens e serviços fornecidos pelas Reclamadas para fins não profissionais, estando, desta feita, este litígio sujeito a arbitragem necessária, de acordo com o fundamento legal exposto.

Este tribunal arbitral é, assim, competente no âmbito da matéria *decidendi* e o processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹, não enfermando de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

¹ Autorizado por Despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009.

5. Objeto do litígio

O objeto do litígio restringe-se, nos termos expostos anteriormente, a saber se a Reclamante deve (ou não) à Reclamada B o montante de 323,30€, respeitantes à Fatura n.º ___, de 1 de agosto de 2018, por acertos relativos a consumos de energia elétrica efetuados até ao *terminus* do contrato a 2 de julho de 2018. Em causa está, portanto, uma ação de simples apreciação negativa, que faz pender sobre as Reclamadas o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, designadamente que foi fornecida a energia elétrica quantificada na fatura colocada em crise nos autos, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

II - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

A) DOS FACTOS

i) Matéria de facto provada

Considerando as alegações constantes da reclamação, da contestação da Reclamada C e da Reclamada B, e, bem assim, o teor dos documentos juntos aos autos e as declarações prestadas em sede de audiência de julgamento pela Reclamante, considero provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

- a) Entre a Reclamante e a Reclamada B foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, com início em 1 de janeiro de 2016 e fim a 2 de julho de 2018 (facto alegado pela Reclamante, admitido pela Reclamada C a fl. 56 e não impugnado pela B);
- b) A 8 de fevereiro de 2018 verificou-se a alteração da tarifa bi-horária para a tarifa simples, mantendo o contrato as restantes condições de conta certa de 113€/mês [factos alegados pela Reclamante e admitidos pela Reclamada C (fl. 56) não tendo sido impugnados pela Reclamada B];
- c) A 23 de maio de 2018, por contacto telefónico, a Reclamada B comunicou à Reclamante que se o contrato terminasse naquela data esta teria de pagar um valor aproximado de 97,10€, mais impostos, considerando a leitura que a Reclamante lhe comunicou à data para os valores de 21.725kwh - Vazio e 31.918kwh - Fora do Vazio (facto alegado pela Reclamante e admitido pela Reclamada B a fl. 10);



- d) Ao contador da Reclamante foram efetuadas as seguintes leituras reais da instalação, de acordo com o documento 4 da Contestação da Reclamada C (fl. 63), não impugnado pela Reclamante ou pela Reclamada B:
- 23/11/2017, leitura direta efetuada por um leitor da Reclamada C, tendo registado os valores 19.950kwh - Vazio e 29.286 kwh - Fora do Vazio;
 - 02/03/2018, leitura direta efetuada por um leitor da Reclamada C, tendo registado os valores 21.034kwh - Vazio e 31.040 kwh - Fora do Vazio;
 - 28/05/2018, leitura direta efetuada por um leitor da Reclamada C tendo registado os valores 21.752kwh - Vazio e 31.941 kwh - Fora do Vazio;
 - 03/08/2018, leitura a pedido do novo comercializador pelo técnico que se deslocou à instalação, registando os seguintes valores: 22.094 kwh - Vazio e 32.354 - Fora do Vazio;
- e) A 31 de dezembro de 2017 a Reclamante é notificada para pagar a Fatura n.º ___, no montante de 162,30€, relativamente a acerto de conta do ano de 2017, tendo sido indicados como consumos 20.273kwh - Vazio e 29.770kwh - Fora do Vazio [documento apresentado pela Reclamante (a fl. 89) e admitido pela Reclamada B (fls. 97)].
- f) A 2 de julho de 2018 a Reclamante é notificada para pagar a Fatura n.º ___, no montante de 358,33€, relativamente aos consumos ainda não faturados até à alteração do contrato para outro comercializador de energia elétrica, tendo sido indicados como consumos 21.976kwh - Vazio e 32.259kwh - Fora do Vazio [documento apresentado pela Reclamante (a fl. 4) e pela Reclamada B (a fl. 17)].
- g) A 1 de agosto de 2018 a Reclamante é notificada para pagar a Fatura n.º ___, no montante de 323,30€ relativamente a valores de 21.931kwh - Vazio e de 32.157kwh - Fora do Vazio, que corrigia e substituía a fatura de 2 de julho [documento apresentado pela Reclamante (a fl. 7) e pela Reclamada B (a fl. 20)];
- h) A fatura do novo comercializador de energia elétrica de 14 de agosto de 2018 indicava como valores de consumo resultantes de leitura real de 22.094kwh - Vazio e 32.354kwh Fora do Vazio.

ii) Factos não provados

Não se considera provada toda a demais factualidade alegada, por ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos e pelo funcionamento das regras do ónus da prova, designadamente que o equipamento de contagem dos consumos de energia elétrica se encontra no exterior da habitação da Reclamante, sem acesso à via pública, facto impugnado pela Reclamada C.

B) DO DIREITO



Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação, da contestação e das respostas das partes, importa decidir se a Reclamante deve à Reclamada B o montante de 323,30€ constante da Fatura n.º 10240723175 de 1 de agosto de 2018 [documento apresentado pela Reclamante (a fls. 7-9) e pela Reclamada B (a fls. 20-22)].

Como decorre do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais, *“cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei”*. Remete para esta norma e nos mesmos termos o artigo 7.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico².

Acresce que, de acordo com o artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico, *“A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida (...)”*.

Neste contexto deve ainda ter-se em conta o Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, que no ponto 10.5 do Anexo I, prescreve que *“Independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos de medição destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos devem estar equipados com um mostrador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor indicado neste mostrador é o resultado que serve de base para determinar o preço da transação”*.

Conforme nos dá conta Paulo Duarte³, [d]este regime legal deriva uma consequência inevitável no plano do direito probatório material: a prova da realização do fornecimento (ou, simetricamente, do consumo) de energia elétrica, e da correspondente quantidade real (a prova, pois, da realização e da real medida da prestação do fornecedor deste “serviço público essencial”), apenas pode fazer-se através de indicação constante de contador metrologicamente conforme, considerando quer os requisitos essenciais de colocação em serviço, quer as exigências de verificação periódica. Trata-se, assim parece, de uma verdadeira presunção legal absoluta, na medida em que o legislador infere, sem possibilidade de prova do contrário, o facto do consumo, em certa quantidade, de energia elétrica do correspondente registo em contador metrologicamente conforme”.

² Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE –Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 246, de 22 de dezembro de 2014, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 244, de 21 de dezembro de 2017.

³ Sentença do CICAP – Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto no Processo n.º 759/2016, de 23 de julho de 2018.



Assim, e atendendo à documentação carreada ao processo pela Reclamada C, foram feitas as seguintes leituras do contador no imóvel da Reclamante pelo operador de rede de distribuição, de acordo com o documento 4 da Contestação da Reclamada C (fl. 63), facto dado como provado nos termos acima expostos e para onde se remete:

- 23/11/2017, leitura direta efetuada por um leitor da Reclamada C, tendo registado os valores 19.950kwh - Vazio e 29.286 kwh - Fora do Vazio;
- 02/03/2018, leitura direta efetuada por um leitor da Reclamada C, tendo registado os valores 21.034kwh - Vazio e 31.040 kwh - Fora do Vazio;
- 28/05/2018, leitura direta efetuada por um leitor da Reclamada C, tendo registado os valores 21.752kwh - Vazio e 31.941 kwh - Fora do Vazio;
- 03/08/2018, leitura a pedido do novo comercializador pelo técnico que se deslocou à instalação, registando os seguintes valores: 22.094 kwh - Vazio e 32.354 - Fora do Vazio.

A 23 de maio de 2018, a Reclamante questiona a Reclamada B relativamente ao valor que teria de pagar se o contrato terminasse naquele momento, tendo comunicado os consumos que à data visualizou no seu contador de 21.725kwh - Vazio e 31.918kwh - Fora do Vazio. Estes valores aproximam-se, de resto, aos que foram comunicados pela Reclamada C a 28 de maio (5 dias após a leitura pela Reclamante) de 21.752kwh - Vazio e 31.941kwh - Fora do Vazio. Acresce que, a Reclamada B não impugnou tais valores comunicados pela Reclamante e indica nas suas respostas que “as faturas mais não são do que meras reproduções de realidades apreendidas exclusivamente pelos operadores de redes, seja através da leitura direta dos equipamentos de mediação ou de leituras que os clientes lhe transmitam”. Aceita também a Reclamada B (a fl. 10) que a 23 de maio de 2018 terá comunicado à Reclamante que o valor em dívida naquele momento seria de 97,10€, acrescido dos impostos devidos.

Aceitando a Reclamante e a Reclamada B que os consumos a 2 de julho de 2018, momento em que termina o seu contrato, ainda que estimados pela Reclamada C, são de 21.931kwh - Vazio e 32.157kwh - Fora do Vazio, será com base nos mesmos que se deverá calcular os valores em dívida no final do contrato.

Resulta, assim, que entre 23 de maio de 2018, [quando a Reclamante deveria à Reclamada B 97,10€ (mais impostos), conforme facto por esta admitido] e 2 de julho de 2018 a Reclamante efetuou consumos de energia elétrica de 206kwh - Vazio (21.931kwh-21.725kwh) e 239kwh - Fora do Vazio (32.157kwh -31.918kwh), no total de 445kwh.

Ora, vigorando no contrato em apreço a tarifa simples desde 8 de fevereiro de 2018 (facto dado como provado por admitido pelas Reclamadas) o preço a aplicar aos consumos de energia elétrica acima indicados é de 0,1619€, conforme decorre da



própria Fatura da Reclamada B n.º __, de 1 de agosto. Consequentemente, em termos de consumos verificados entre 23 de maio de 2018 e 2 de julho do mesmo ano deve a Reclamante à Reclamada B **72,05€** [445kwh*0,1619€].

A 23 de maio de 2018, quando a Reclamada B comunica à Reclamante que o valor em dívida se o contrato terminasse naquela data era de 97,10€, apenas exclui deste valor os impostos em vigor, pelo que o montante indicado já incluiria o que deveria cobrar em termos de potência contratada. Haverá, portanto, que calcular o montante devido em termos de potência contratada apenas para o período de 23 de maio de 2018 a 2 de julho de 2018, no total de 40 dias a que se deve aplicar o preço de 0,3794€, o que perfaz o montante de **15,18€**.

A estes valores acrescerão os impostos em vigor nesta sede, designadamente:

- o IEC (Imposto Especial de Consumo de Eletricidade), fixado na Portaria n.º 320-D/2011, de 30 de dezembro em 0,001€, que aplicado aos 445kwh acima calculados resulta no montante em dívida pela Reclamante de **0,45€**;

- a Taxa de Exploração de Instalações Elétricas, prevista no Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de janeiro e legalmente consignada à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), que, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 311/2002, de 22 de março, que tem um valor mensal para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação de 0,07€, valor que aplicado a 3 meses (maio, junho e julho) se cifrará em **0,21 cêntimos**;

- e a Contribuição Audiovisual criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, cujo valor mensal nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da predita Lei, é de 2,85€, pelo que também aplicada aos 3 meses em falta perfaz o montante de **8,55€**.

A estes valores acresce a aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) cuja taxa para a contribuição audiovisual é de 6%, no total de **0,51€** (8,55€*6%) e de 23% para as restantes parcelas acima discriminadas, no total de **20,21€** (87,89€*23%).

Entre o período de 23 de maio de 2018 a 2 de julho de 2018 para os consumos de energia elétrica de 445kwh deve, assim, a Reclamante à Reclamada B **117,16€**. A este valor terá de acrescer os 97,10€ comunicados pela Reclamada B a 23 de maio de 2018, mais impostos.

No que concerne aos impostos para os consumos relativos aos 97,10€, a Taxa de Exploração de Instalações Elétricas e a Contribuição Audiovisual têm por base de cálculo o período temporal decorrido em termos de meses, pelo que de janeiro a maio decorreram 4 meses, donde resultam os seguintes valores em dívida:

- de **0,28€** [4 meses*0,07€] para a Taxa de Exploração de Instalações Elétricas

- e de **11,40€** [4 meses*2,85€] para a Contribuição Audiovisual.



A estes valores acresce a aplicação do IVA cuja taxa para a Taxa de Exploração de Instalações Elétricas é de 23%, devendo **0,06€** ($0,28€ \times 23\%$) e para a Contribuição Audiovisual é de 6%, devendo **0,68€** ($11,40€ \times 6\%$).

Relativamente ao IEC, de acordo com a Fatura em crise nos autos n.º __, a Reclamada B faz um ajustamento a este imposto descontando o valor de 0,15€ pelo que nada deverá a Reclamante nesta sede.

Assim, terminado o contrato a Reclamante teria em dívida **226,68€** e não os 323,30€ constantes da fatura n.º __ notificada a 1 de agosto de 2018. Ao valor calculado nos termos acima expostos haverá ainda que descontar a fatura de conta certa contratualizada e paga em junho pela Reclamante, após a comunicação de 23 de maio de 2018, no montante de 113€.

No terminus do contrato a 2 de julho de 2018, deve, assim, a Reclamante à Reclamada B a quantia de 113,68€, pelo que procede parcialmente o pedido do Reclamante que não deverá a totalidade do valor constante da Fatura n.º __, de 1 de agosto.

III - DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação parcialmente procedente, declaro que a Reclamante deve à Reclamada B o montante de 113,68€ (cento e treze euros e sessenta e oito cêntimos).

Notifique-se.

Leiria, 29 de julho de 2019

A Juiz-árbitro

(Cátia Marques Cebola)



RESUMO:

Entre a Reclamante e a Reclamada B foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, com início em 1 de janeiro de 2016 e fim a 2 de julho de 2018. Foi acordada inicialmente a tarifa bi-horária modificada para tarifa simples a 8 de fevereiro de 2018.

A 23 de maio de 2018, tendo sido contactada por outra empresa comercializadora do fornecimento de energia elétrica, questiona por telefone a Reclamada B sobre o valor que teria de pagar se naquele momento optasse por mudar o seu contrato para outra empresa, tendo facultado as leituras de 21.725kwh - Vazio e 31.918kwh - Fora do Vazio. Nesta data é-lhe indicado que se a mudança ocorresse naquele momento teria a pagar a importância de 97,10€, acrescida dos impostos devidos.

Com base nesta informação muda o seu contrato para outro comercializador de energia elétrica e a 1 de agosto é notificada para pagar a Fatura n.º __, no montante de 323,30€ relativamente ao acerto de conta certa e, portanto, aos consumos não faturados até à mudança do seu contrato.

Aceitando a Reclamante e a Reclamada B que os consumos a 2 de julho de 2018, momento em que termina o seu contrato, ainda que estimados pela Reclamada C, são de 21.931kwh - Vazio e 32.157kwh - Fora do Vazio, será com base nos mesmos que se deverá calcular os valores em dívida no final do contrato, donde resultou que no seu *terminus* a Reclamante deve à Reclamada B a quantia de 113,68€, pelo que procede parcialmente o pedido do Reclamante que não deverá a totalidade do valor constante da Fatura n.º __, de 1 de agosto.